

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.315-B, DE 2017** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 8123/17, 8189/17, 8196/17, 8247/17 e 8662/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 8123/17, 8189/17, 8196/17, 8247/17 e 8662/17, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/7/19, para inclusão de apensados (8).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8123/17, 8189/17, 8196/17, 8247/17 e 8662/17

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensões: 2910/19, 3034/19 e 3385/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais contra a eventual ação de criminosos.

Art. 2º Os dados dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais constantes de bancos de dados oficiais serão sigilosos, sendo o seu acesso restrito aos funcionários cujo desempenho específico das atribuições torne necessária a disponibilidade dessas informações.

Art. 3º Constitui crime expor a vida ou a integridade física de integrante dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais, mediante a divulgação por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a fotos, nomes e locais de trabalho nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os integrantes dos órgãos enumerados em ocorrências policiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os colossais paradoxos por que passa o nosso País está o que proíbe a divulgação de dados sobre bandidos envolvidos nas ocorrências, enquanto igual proteção não é assegurada aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais, tornando-os vulneráveis, junto com suas famílias, a eventuais ações dos criminosos.

A sociedade protege o bandido que a golpeia, mas não defende aqueles que têm a nobre missão de defendê-la.

Que tempos são esses, de leis feitas sob medida para proteger criminosos?

Outrossim, lidamos com a realidade de livre acesso aos dados dos integrantes da segurança pública constantes em banco de dados, o que expõe e torna vulneráveis esses valorosos cidadãos para a nossa sociedade.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

PROJETO DE LEI N.º 8.123, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a qualificação dos agentes de segurança pública no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7315/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a qualificação dos agentes de segurança pública no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais.

Art. 2º A qualificação, no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, dos integrantes dos órgãos de segurança pública que trabalharam nas operações ou ocorrências, quando necessária, será restrita à matrícula funcional e à sigla do nome funcional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os agentes de segurança pública são expostos a grande perigo, tendo em vista que sua qualificação, no âmbito do inquérito e do processo penal, quando, por exemplo, realizam prisão em flagrante, abrange dados como nome completo, RG, nome dos pais.

Essa situação coloca tanto o agente como sua família em exposição, pois os torna alvo fácil daqueles que querem lhes ameaçar, retaliar ou até mesmo atentar contra as suas vidas, simplesmente por terem cumprido seu dever funcional.

Nesse sentido, entendemos que a qualificação dos agentes de segurança pública que trabalharam nas operações ou ocorrências, quando necessária, deverá ser restrita à matrícula funcional e à sigla do nome funcional.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

PROJETO DE LEI N.º 8.189, DE 2017 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7315/2017. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7.315/2017, PARA DETERMINAR QUE EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 8.189/2017, A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

IX – permitir a identificação dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação pública de informações funcionais dos integrantes dos órgãos de segurança pública, cuja consulta somente poderá ser realizada mediante requerimento devidamente fundamentado, a ser submetido à autoridade máxima do órgão a que o servidor está vinculado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 2011, veio trazer a transparência para o serviço público por meio do acesso aos cidadãos de informações funcionais.

Ocorre que, em virtude desse livre acesso a informações funcionais por meio do portal de transparência, os integrantes dos órgãos de segurança pública têm sido expostos a grave risco de vida.

Isso porque é sabido que esses valorosos servidores são mortos pelos criminosos exclusivamente por dedicarem suas vidas à defesa da nossa sociedade.

Assim, conforme inclusive já tem sido objeto de notícias da mídia, os criminosos têm utilizado o acesso do portal da transparência para, por exemplo, checar se o cidadão é policial militar, caso em que, se positivo, vão atentar contra o militar e sua família.

Por isso, é imprescindível uma pronta reação deste Legislativo para alterar a legislação, no ponto que trata da possibilidade de proteção às informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, de forma a deixar expressamente consignada a proibição da disponibilização de qualquer acesso a identificação dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....
Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.196, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7315/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 23.

.....

IX – permitir a identificação dos membros de ministério público estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação pública de informações funcionais dos membros de ministério público estadual ou federal, cuja consulta somente poderá ser realizada mediante requerimento devidamente fundamentado, a ser submetido à autoridade máxima do respectivo órgão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 2011, veio trazer a transparência para o serviço público por meio do acesso aos cidadãos de informações funcionais.

Ocorre que esse livre acesso a informações funcionais, por meio do portal de transparência, têm colocado os membros dos ministérios públicos estaduais e federal em exposição a grave risco de vida.

Isso porque é sabido que esses valorosos agentes públicos são perseguidos implacavelmente por sua atuação contra o crime e tem acontecido, conforme inclusive já objeto de notícias da mídia, que os criminosos têm utilizado o acesso do portal da transparência para identificar se o cidadão integra determinado órgão público. Acaso positivo, utilizam dos seus meios escusos para atentar contra o agente público e sua família.

Por isso, é imprescindível uma pronta reação deste Legislativo para alterar a legislação, no ponto que trata da possibilidade de proteção às informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, de forma a deixar expressamente consignada a proibição da disponibilização de qualquer acesso a identificação dos membros de ministério público estadual ou federal.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a

classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.247, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para alterar o procedimento de acesso às informações relativas aos agentes que atuam na área de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7315/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para alterar o procedimento de acesso às informações relativas aos agentes que atuam na área de segurança pública.

Art. 2º O art. 10 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10

.....

§ 4º As informações relativas às remunerações dos servidores policiais, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos agentes penitenciários e dos guardas municipais somente poderão ser requeridas por meio de pedido escrito, com identificação do interessado e protocolado pessoalmente junto aos órgãos e entidades referidas no art. 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais índices de violência no País são alarmantes, comparáveis aos de nações em guerra.

Os agentes que labutam na seara da segurança pública tornam-se, diuturnamente, alvos de marginais, que, na primeira oportunidade e sem qualquer consideração lhes ceifam a vida.

Este projeto tem por objetivo proteger um pouco mais a vida desses servidores, cuja atividade, pela sua própria natureza, já os expõe a grandes riscos.

Ao se exigir que o pedido de informações seja por escrito, com identificação e protocolado pessoalmente junto aos órgãos públicos, busca-se inibir a adoção do procedimento por meio da internet, que pode facilitar o anonimato ou a fraude e, por consequência, a atividade de pessoas mal-intencionadas.

Faz-se mister esclarecer que a possibilidade de acesso às informações e a qualidade e integridade das mesmas, em nada serão afetadas, pois o que se está propondo é apenas um critério diferenciado para o requerimento de informações acerca da remuneração dos agentes da área de segurança.

Portanto, contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para o aperfeiçoamento desta proposição e para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Marcelo Delaroli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no

inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o

órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.662, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inclui o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7315/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º.....

.....

§ 5º É vedada a divulgação de informações funcionais

de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação representou um passo importante para implementação de gestão pública mais transparente. A ideia de transparência na gestão pública é resultante da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado disponibilizá-la.

A transparência é, sem dúvidas, muito benéfica à sociedade, pois possibilita que o cidadão seja mais atuante perante a administração pública e faça sua voz ser ouvida, na medida em que: a) Possibilita a fiscalização da gestão pública; b) Permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito com os recursos públicos; e c) Faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública.

A relação com a gestão pública pode e deve ser mais transparente. As ações tomadas pelos agentes públicos visam exclusivamente o bem de toda a sociedade.

Entretanto, certas informações, disponibilizadas à sociedade, inclusive elementos de má índole, ao nosso sentir, merecem um tratamento especial, pois podem colocar em risco a integridade física, ou mesmo a vida, de um importante grupo de pessoas. Trata-se dos agentes públicos ligados à segurança pública e ao sistema prisional e socioeducativo. Esses servidores estão sendo assassinados todos os dias, pelo simples fato de terem estas profissões. A violência contra esses agentes públicos saiu do âmbito do seu serviço e se ampliou para seus lares e seus dias de folga, atingindo seus familiares e a população, que sofre e fica em risco diante da barbárie.

Cabe, portanto, ao Poder Público tomar providências para tentar conter a violência contra esses profissionais. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) não restringe o acesso às informações funcionais desses servidores, o que põe em risco sua vida, segurança ou saúde. Destarte, consideramos que a presente iniciativa,

embora ainda tímida, possibilitará dar um pouco mais de tranquilidade a esses bravos servidores, para que possam cumprir com os deveres inerentes aos cargos que ocupam.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre

outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.315, de 2017, objetiva estabelecer medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais contra a eventual ação de criminosos.

Para tanto, propõe que os dados dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais constantes de bancos de dados oficiais sejam sigilosos, sendo o seu acesso restrito aos funcionários cujo desempenho específico das atribuições torne necessária a disponibilidade dessas informações.

Adicionalmente, sugere que constitua crime expor a vida ou a

integridade física de integrante dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência, punível com pena de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave, não se aplicando no caso de fotos, nomes e locais de trabalho quando de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os integrantes dos órgãos enumerados em ocorrências policiais.

Foram apensadas à proposição em tela cinco outras, a saber:

- PL 8.123/17 - do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a qualificação dos agentes de segurança pública no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, estabelecendo que, quando necessária, será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome utilizado no ambiente funcional;
- PL 8.189/17 - do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de permitir a classificação das informações relativas à identificação dos integrantes dos órgãos de segurança pública como sigilosas e vedar a divulgação pública de suas informações funcionais, bem como determinar que a consulta a tais informações somente poderá ser realizada mediante requerimento devidamente fundamentado, a ser submetido à autoridade máxima do órgão a que o servidor for vinculado;
- PL 8.196/17 - do Deputado Capitão Augusto, idêntico ao anterior, porém fazendo referência aos membros do Ministério Público, seja ele estadual ou federal;
- PL 8.247/17 - do Deputado Marcelo Delaroli, que altera a Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, visando modificar o procedimento de acesso às informações relativas às remunerações dos servidores policiais, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos agentes penitenciários e dos guardas municipais, as quais somente poderiam ser requeridas por meio de pedido escrito com identificação do interessado, e protocolado pessoalmente junto ao órgão a que o servidor seja vinculado; e
- PL 8.662/17 - do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei 12.527/11 para vedar a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor do Projeto de Lei 7.315, de 2017, vivemos uma época de paradoxos em que se proíbe a divulgação de dados sobre bandidos envolvidos em ocorrências, enquanto igual proteção não é assegurada aos integrantes dos órgãos de segurança pública. A sociedade socorre o bandido que a golpeia, mas não protege aqueles que têm a nobre missão de defendê-la.

Por outro lado, o livre acesso à informação estabelecido na Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, torna públicos dados dos servidores públicos e dos militares integrantes da área de segurança pública, tornando-os vulneráveis, assim como suas famílias, à ação de criminosos.

O mérito do presente projeto de lei reside, portanto, no estabelecimento de mecanismos mínimos de proteção às informações relativas aos servidores públicos e aos militares envolvidos nas ações de combate ao crime, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação, apenas incluindo entre eles, de forma mais explícita, os policiais civis, os agentes penitenciários e os demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, conforme consta de alguns dos projetos apensados.

O primeiro dos apensados, o PL 8.123/17, defende também a restrição das informações de qualificação dos servidores públicos e dos militares nos inquéritos policiais e nos processos penais, limitando-a, quando necessário, à matrícula e às iniciais do nome. Somos, também, por sua aprovação.

O PL 8.189/17, segundo apensado, visa incluir na Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação, a vedação de divulgação de informações sobre os integrantes dos órgãos da área de segurança pública, mas de forma bastante genérica. Concordamos, portanto, com sua aprovação, porém com melhor especificação das informações cujo acesso deva ser restringido.

O terceiro apensado, o PL 8.196/17, também objetiva modificar a Lei de Acesso à Informação, de forma semelhante ao anterior, porém com relação aos membros do Ministério Público, seja ele estadual ou federal. Somos por sua aprovação, apenas harmonizando-o com o anterior, ou seja, especificando melhor as informações restritas.

Na sequência, o quarto apensado, o PL 8.247/17, que se limita a restringir, no âmbito da Lei 12.527/11, o acesso às informações relativas à remuneração dos agentes que atuam na área de segurança pública. Concordamos

com a linha adotada na proposição, todavia, consideramos que a proposição tem o alcance limitado.

Por fim o quinto apensado, o PL 8.662/17, que propõe a alteração da Lei de Acesso à Informação para vedar a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo. Somos por sua aprovação e acrescentamos, no substitutivo oferecido, parte de seus termos.

Isto posto, concluímos votando pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei 7.315, de 2017, bem como do Projeto de Lei 8.123, de 2017, do Projeto de Lei 8.189, de 2017, do Projeto de Lei 8.196/17, do Projeto de Lei 8.247, de 2017 e do Projeto de Lei 8.662, de 2017, todos apensados ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção à integridade dos servidores públicos e dos militares atuantes na área de segurança pública.

Art. 2º As informações que permitam a identificação dos servidores públicos e militares atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão sigilosas, sendo o seu acesso restrito àqueles cujo desempenho específico das atribuições o tornem necessário.

§ 1º Entre os servidores públicos atuantes na área de segurança pública de que trata o *caput* incluem-se os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, assim como os guardas civis municipais.

§ 2º Constitui crime expor a risco a vida ou a integridade física dos

servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a fotos, nomes e locais de trabalho nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os servidores públicos e os militares de que trata o *caput*.

§ 4º Quando necessária a qualificação, no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que trabalhem nas operações ou ocorrências, esta será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

IX – permitir a identificação dos servidores públicos, nestes incluídos os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários e os guardas civis municipais, bem como dos militares, atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de informações funcionais dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que permitam sua identificação em relação às operações em que atuem e aos seus familiares, bem como aquelas que possibilitem o conhecimento de seus locais de trabalho e de residência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última Reunião Ordinária, a qual foi realizada no dia 16 de maio de 2018, antes da leitura do Parecer que apresentei ao PL 7.315/2017, do Deputado Capitão

Augusto, inclui os agentes de trânsito no art. 3º do substitutivo do projeto de Lei supracitado.

Ante o exposto, alterei o art.3º do Substitutivo, e voto pela aprovação do PL Nº 7.315, de 2017, PL nº 8.123/2017, PL nº 8.189/2017, PL nº 8.196/2017, PL nº 8.247/2017 e PL nº 8.662/2017, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

Apensados: PL nº 8.123/2017, PL nº 8.189/2017, PL nº 8.196/2017, PL nº 8.247/2017 e PL nº 8.662/2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção à integridade dos servidores públicos e dos militares atuantes na área de segurança pública.

Art. 2º As informações que permitam a identificação dos servidores públicos e militares atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão sigilosas, sendo o seu acesso restrito àqueles cujo desempenho específico das atribuições o tornem necessário.

§ 1º Entre os servidores públicos atuantes na área de segurança pública de que trata o *caput* incluem-se os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes de trânsito, os agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, assim como os guardas civis municipais.

§ 2º Constitui crime expor a risco a vida ou a integridade física dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a fotos, nomes e locais de trabalho nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de

reportagens que não individualizem os servidores públicos e os militares de que trata o *caput*.

§ 4º Quando necessária a qualificação, no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que trabalhem nas operações ou ocorrências, esta será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

IX – permitir a identificação dos servidores públicos, nestes incluídos os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários, agentes de trânsito e os guardas civis municipais, bem como dos militares, atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de informações funcionais dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que permitam sua identificação em relação às operações em que atuem e aos seus familiares, bem como aquelas que possibilitem o conhecimento de seus locais de trabalho e de residência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.315/2017 e dos Projetos de Lei nºs 8.123/17, 8.189/17, 8.196/17, 8.247/17 e 8.662/17, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-

Presidente, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017**

**Apensados: PL nº 8.123/2017, PL nº 8.189/2017, PL nº 8.196/2017, PL nº 8.247/2017 e
PL nº 8.662/2017**

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção à integridade dos servidores públicos e dos militares atuantes na área de segurança pública.

Art. 2º As informações que permitam a identificação dos servidores públicos e militares atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão sigilosas, sendo o seu acesso restrito àqueles cujo desempenho específico das atribuições o tornem necessário.

§ 1º Entre os servidores públicos atuantes na área de segurança pública de que trata o *caput* incluem-se os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes de trânsito, os agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, assim como os guardas civis municipais.

§ 2º Constitui crime expor a risco a vida ou a integridade física dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não

constituir crime mais grave.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a fotos, nomes e locais de trabalho nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os servidores públicos e os militares de que trata o *caput*.

§ 4º Quando necessária a qualificação, no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que trabalhem nas operações ou ocorrências, esta será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

IX – permitir a identificação dos servidores públicos, nestes incluídos os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários, agentes de trânsito e os guardas civis municipais, bem como dos militares, atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de informações funcionais dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que permitam sua identificação em relação às operações em que atuem e aos seus familiares, bem como aquelas que possibilitem o conhecimento de seus locais de trabalho e de residência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.315, de 2017 (PL 7.135/2017), de autoria do Deputado Capitão Augusto, dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos

integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

Sua justificação, em breve síntese, baseia-se na necessidade de proteger as informações e a imagem dos servidores dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais existentes em banco de dados e, assim, assegurar a integridade desses valerosos cidadãos.

Ao PL nº 7.315/2017, foram apensadas as proposições a seguir discriminadas:

- o **PL nº 8.123/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, dispõe sobre a qualificação dos agentes de segurança pública no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais. A proposta desse projeto tem a finalidade de restringir à matrícula funcional e à sigla do nome funcional, os dados de qualificação dos agentes de segurança pública que trabalharam nas operações ou ocorrências, por razões de segurança.

- o **PL nº 8.189/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. O objetivo da proposição é proteger as informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, de forma a deixar expressamente consignada a proibição da disponibilização de qualquer acesso a identificação dos integrantes dos órgãos de segurança pública;

- o **PL nº 8.196/2017**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. A proposição visa proteger as informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, de forma a deixar expressamente consignada a proibição da disponibilização de qualquer acesso a identificação dos membros de Ministério Público estadual ou federal;

- o **PL nº 8.247/2017**, de autoria do Deputado Marcelo Delaroli, que altera a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para alterar o procedimento de acesso às informações relativas aos agentes que atuam na área de segurança pública. O projeto de lei tem a finalidade de proteger a

vida de servidores da área de segurança, exigindo que o pedido de informações seja por escrito, com identificação e protocolado pessoalmente junto aos órgãos públicos, e

- o **PL nº 8.662/2017**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que Inclui o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências, para proteger as informações funcionais dos servidores da segurança pública, garantindo-lhes segurança.

O PL nº 7.315/2017 foi apresentado em 5 de abril de 2017. Seu despacho inicial previa a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposta está sujeita à apreciação em plenário, com regime de tramitação ordinário.

Em 16 de maio de 2017, a proposição foi recebida na CSPCCO, sendo devolvida à Mesa em 22 de agosto do mesmo ano. Em seguida, o PL nº 7.315/2017 foi distribuído a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde teve parecer pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Deputado Cabo Sabino acatado em 16 de maio de 2018, sendo encaminhado à CCSPCO.

Em 17 de maio de 2018, a proposição foi recebida pela CSPCCO. Em 29 de maio de 2018, fui designado relator no âmbito dessa Comissão Permanente.

O prazo regimental para apresentação de emendas foi encerrado sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b** e **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes ao combate ao crime organizado, sequestro, violência rural e urbana e matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

No mérito, devemos considerar que vivemos um momento de violência endêmica, além de uma crise de autoridade, que penaliza a sociedade brasileira, sem poupar os homens e as mulheres que trabalham para impor a lei e a

ordem e seus familiares, que se tornaram alvos constantes de ações criminosas. Em 2016, 453 policiais Civis e Militares foram vítimas de homicídio, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017.

A Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação - prevê a disponibilização dos dados governamentais de interesse público de forma aberta, devendo ser feito o esforço necessário para apresentá-los da forma mais transparente possível. As informações disponíveis sobre os servidores e militares que atuam na área de segurança pública, os colocam em situação de vulnerabilidade, bem como os seus familiares.

A proposição principal (PL nº 7.315/2017) procurou corrigir o problema encontrado, protegendo os dados dos integrantes dos órgãos de segurança pública, ao restringir o acesso às informações e ao atribuir grau de sigilo às mesmas.

Além disso, o PL nº 7.315/2017, de forma adequada, pretende proteger os integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais da exposição da vida ou da integridade física, mediante a divulgação por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência, tipificando essas condutas.

O PL nº 8.123/17 propõe a restrição das informações de qualificação dos servidores públicos e dos militares nos inquéritos policiais e nos processos penais, limitando-a, quando necessário, à matrícula e às iniciais do nome e foi aprovado pela CTASP, na forma de substitutivo.

Os PLs nºs 8.189/17 e 8.196/17 pretendem incluir na Lei nº 12.527/11, a vedação de divulgação de informações sobre os integrantes dos órgãos da área de segurança pública e aos membros do Ministério Público, seja ele estadual ou federal. A CTASP aprovou os projetos mencionados na forma de substitutivo, que detalha mais as informações restritas.

O PL nº 8.247/17 restringiu, no âmbito da Lei nº 12.527/11, o acesso às informações relativas à remuneração dos agentes que atuam na área de segurança pública, também foi aprovado pela CTASP, na forma de substitutivo.

O PL nº 8.662/17, que visa, alterando a Lei de Acesso à Informação, vedar a divulgação de informações funcionais de servidores dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional e socioeducativo. O parecer pela aprovação do referido projeto, na forma de substitutivo, foi acatado pela CTASP.

O substitutivo à proposição principal (PL nº 7.315/2017), aprovado

pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, procurou manter requisitos mínimos para acesso às informações em tela e a tipificação da conduta de expor a vida ou a integridade dos servidores de órgãos de segurança pública e guardas municipais, previstos no PL mencionado, e o compatibilizou com os projetos apensados, ao incluir, explicitamente, os policiais civis, os agentes penitenciários e os demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo e ao alterar a Lei nº 12.527, de 2011.

Do exposto, concluímos votando pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.315, de 2017, bem como dos Projetos de Lei nº 8.123, de 2017, 8.189, de 2017, 8.196, de 2017, 8.247, de 2017 e 8.662, de 2017, todos apensados ao primeiro, na forma do substitutivo, aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.315/2017, e dos Projetos de Lei nºs 8.123/2017, 8.189/2017, 8.196/2017, 8.247/2017, e 8.662/2017, apensados, com adoção do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Glauber Braga, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Pastor Eurico e Subtenente Gonzaga - Titulares; André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Givaldo Carimbão, Hugo Leal, Laura Carneiro, Marcelo Delaroli, Paulo Freire e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.910, DE 2019 **(Do Sr. Julian Lemos)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para

estabelecer o direito a policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais legislativos federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

DESPACHO:
APENSE-SE ÀO PL-7315/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito a policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º

.....

XIV – aos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais legislativos federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares é assegurado o direito de solicitarem a remoção, nas aplicações de busca na Internet, dos resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Parágrafo único: as aplicações de busca na Internet terão, após receberem solicitação na forma do inciso XIV, o prazo de sete dias, contados do registro, para a efetivação da remoção das informações pessoais elencadas na solicitação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2013, hackers que haviam invadido o site do Programa Estadual de Integração na Segurança da PM do Rio de Janeiro divulgaram dados pessoais de mais de 50 mil policiais militares daquele estado. Informações como e-

mails, telefones, endereços e CPFs desses policiais foram expostas em diversos portais na internet, colocando em risco não apenas a sua integridade física, mas também a dos seus familiares. Houve até mesmo casos de ameaças de morte dirigidas a alguns desses policiais, por meio de comentários publicados em blogs que hospedaram as informações pessoais ilegalmente obtidas.

Trata-se de um caso extremo de algo que, infelizmente, tornou-se corriqueiro na internet brasileira: a exposição irrestrita de dados pessoais de policiais, o que traz grandes riscos a esses profissionais, responsáveis pela garantia da segurança do cidadão brasileiro. Em uma simples consulta aos mecanismos de busca na internet, é possível encontrar inúmeras informações pessoais acerca de policiais, oriundas não apenas de vazamentos de informações como os observados no Rio de Janeiro em 2013, mas até mesmo de fontes oficiais que, de maneira inadvertida, franquearam suas bases ao rastreamento pelos mecanismos de busca na rede.

Idealmente, o Poder Público deveria contar com os instrumentos necessários para extirpar toda e qualquer informação pessoal de agentes de segurança da internet. Contudo, limitações tecnológicas, aliadas ao gigantismo da nação brasileira, tornam essa tarefa praticamente impossível. Segundo dados do “Perfil dos Estados e Municípios Brasileiros 2014”, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (26), existem cerca de 425 mil policiais em atividade no Brasil, atuando em uma das diversas forças policiais da União ou dos Estados. Portanto, o rastreamento automático de informações acerca de quase meio milhão de pessoas demandaria a construção de um sistema informático de dimensões estupendas, a um custo bastante elevado.

Exatamente por isso, como forma alternativa, mas igualmente eficaz na prevenção da exposição de dados pessoais de agentes de segurança na internet, apresentamos o presente projeto. Seu texto altera o Marco Civil da Internet, para dar aos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais legislativos federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares o direito de solicitarem a remoção, nos aplicativos de busca na Internet, dos resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais. Desse modo, cada policial e cada bombeiro militar poderá rastrear informações pessoais que eventualmente estejam indexadas pelos mecanismos de busca na internet e solicitar, diretamente ao provedor da aplicação, a sua remoção, que deverá ser efetivada no prazo máximo de sete dias.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e no firme intuito de proteger os policiais e os bombeiros do Brasil, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado JULIAN LEMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.034, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para

estabelecer o direito a Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8189/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito a Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.7º

XV – aos Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada é assegurado o direito de solicitarem a remoção, nas aplicações de busca na Internet, dos resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Parágrafo único: as aplicações de busca na Internet terão, após receberem solicitação na forma do inciso XV, o prazo de sete dias, contados do registro, para a efetivação da remoção das informações pessoais elencadas na solicitação.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente ideação, busca de forma sucinta e lacônica, sanar um

grave equívoco em nossa legislação, visando proteger os Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Trânsito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada privando de seus dados pessoais estarem totalmente expostos nos sites de buscas na internet.

Como exemplo e fundamento para esta medida, menciono que em outubro de 2013, hackers que haviam invadido o site do Programa Estadual de Integração na Segurança da PM do Rio de Janeiro divulgaram dados pessoais de mais de 50 mil policiais militares daquele estado. Informações como e-mails, telefones, endereços e CPFs desses policiais foram expostas em diversos portais na internet, os quais colocaram em risco não apenas a sua integridade física, mas também a dos seus familiares.

Houve até mesmo casos de ameaças de morte dirigidas a alguns desses policiais e agentes de segurança pública e oficiais de justiça, por meio de comentários publicados em blogs que hospedaram as informações pessoais ilegalmente obtidas.

Trata-se de um caso extremo de algo que, infelizmente, tornou-se corriqueiro na internet brasileira: a exposição irrestrita de dados pessoais, o que traz grandes riscos a esses profissionais, responsáveis pela garantia da segurança do cidadão brasileiro.

Em uma simples consulta aos mecanismos de busca na internet, é possível encontrar inúmeras informações pessoais acerca desses profissionais, procedentes não apenas de vazamentos de informações, mas até mesmo de fontes oficiais que, de maneira inadvertida, franquearam suas bases ao rastreamento pelos mecanismos de busca na rede.

Idealmente, o Poder Público deveria contar com os instrumentos necessários para extirpar toda e qualquer informação pessoal de agentes de segurança da internet. Contudo, limitações tecnológicas, aliadas ao gigantismo da nação brasileira, tornam essa tarefa praticamente impossível.

Portanto, o rastreamento automático de informações acerca de quase tantos profissionais dessas áreas abrangidas, demandaria a construção de um sistema informático de dimensões estupendas, a um custo bastante elevado.

Exatamente por isso, como forma alternativa, mas igualmente eficaz na prevenção da exposição de dados pessoais de agentes de segurança na internet, apresentamos o presente projeto.

Seu texto altera o Marco Civil da Internet, para dar aos Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada o direito de solicitarem a remoção, nos aplicativos de busca na Internet, dos resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Desse modo, todos os Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada poderá rastrear informações pessoais que eventualmente estejam indexadas pelos mecanismos de busca na internet e solicitar, diretamente ao provedor da aplicação, a sua remoção, que deverá ser efetivada no prazo máximo de sete dias.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e no firme intuito de proteger os Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada do Brasil, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado JULIAN LEMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [*\(Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\)*](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.385, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre o impedimento de divulgação em fontes abertas de informações de policiais e agentes de inteligência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7315/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a divulgação de dados de policias e agente de inteligência, por ocasião das operações deflagradas.

Parágrafo único. As informações abaixo deverão ser classificadas como sigilosa:

- I- dados pessoais;
- II- proventos;
- III- dados de diária e motivos de deslocamento para operações

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de inteligência, conforme o previsto em sua Política Nacional (PNI), é “o exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado”.

A inteligência é uma atividade especializada, com valores e doutrina comum. Ainda de acordo com a PNI, “ a atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes”.

Assim, propomos proteger os profissionais que exercem atividade de interesse da nação, mantendo em sigilo informações como dados pessoais e dados de diária e motivos de deslocamento, entre outros.

Além disso, também propomos a inclusão de sigilo de dados de policiais em operação. Essa medida visa salvaguardar tais profissionais que labutam diariamente para manter a sociedade mais segura.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

FIM DO DOCUMENTO
